



PARECER JURÍCIO N. 001/2024

PROCESSO LICITATÓRIO N. 116/2023 TOMADA DE PREÇO N. 009/2023

I - Relatório

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Tomada de Preço, instaurado com base na lei federal n. 8666/93 em que o município de Lajeado Grande/SC pretende a contratação de empresa para construção de centro de artesanato incluindo material e mão de obra, nos termos do projeto, memorial descritivo e planilha orçamentária e cronograma físico financeiro, constante no processo licitatório.

Três empresas proponentes, protocolaram envelopes de proposta de preços e documentos, demonstrando interesse em participar do certame, são elas: Construtora Tombini Ltda, TR Construtora e Engenharia Ltda e Mettal Oeste Construções Eireli.

Nos termos da ATA 01, em 19/12/2023, às 07h50min, foi aberta a sessão pública para abertura dos envelopes, ao passo que todas as empresas foram declaradas habilitadas, sendo que após a abertura dos envelopes da proposta de preço, sagrou-se vencedora a empresa Construtora Tombini Ltda por um valor de Global de R\$637.276,86 (reais), em segundo melhor preço ficou a empresa TR Construtora e Engenharia Ltda, com o valor global de R\$768.732,68 (reais) e com o terceiro melhor preço ficou a empresa Mettal Oeste Construções Ltda, com valor global de R\$768.852,02 (reais).

Após a declaração da vencedora do certame, o representante da empresa TR Construtora e Engenharia Ltda, manifestou intenção de recurso em razão da não apresentação pela empresa vencedora de atestado com acervo semelhante de execução de artigos de madeira.

Após a manifestação de intenção de recurso, o pregoeiro concedeu prazo para apresentação de suas razões recursas.



Em suas razões recursais, a empresa TR Construtora e Engenharia Ltda, aduz que a empresa Construtora Tombini Ltda, merece ser inabilitada face a não apresentação de atestado de capacidade técnica por execução de obra de características semelhantes ao objeto licitado, pois além de alvenaria a obra conta com um pavimento em madeira.

Pede ao final o provimento do recurso.

É o necessário relatório.

II – Fundamentação

Insurge a empresa TR Construtora e engenharia Ltda, alegando que a empresa Construtora Tombini Ltda deviria ter sido considerada inabilitada, uma vez que deixou de preencher os requisitos de habilitação prestos no edital, maiormente quanto ao atestado de capacidade técnica que não prevê execução de obra de características semelhantes ao do objeto, pois o mesmo prevê parte da obra em madeira.

Após discorrer acerca da violação de seus direitos, requereu a inabilitação da empresa construtora Tombini Ltda e dessa forma, convocar a empresa TR construtora e Engenharia Ltda para celebração e adjudicação do contrato.

Adianto, que as insurgências recursais não comportam provimento.

Cabe deixar consignado desde logo que o procedimento licitatório se desenvolve em fases autônomas, sendo que eventual vício ocorrido em alguma delas deve ser objeto de insurreição imediata daquele que se viu prejudicado, o que não ocorreu na hipótese em tela, mesmo porque, do que se denota da ATA 01, percebe-se que todas as proponentes foram declaradas habilitadas e somente após a abertura do envelope de proposta de preços e a própria declaração do vencedor é que a impugnante manifestou sua intenção de recurso contra a fase de habilitação, a qual já se encontrava superada.

O momento em que os eventuais vícios deveriam ser impugnados/questionados era na fase de habilitação, onde inclusive é aberta tal oportunidade, no entanto, o impugnando manteve-se inerte.



Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASES. RECURSO. 1. **A cada etapa da licitação é aberta oportunidade de os concorrentes apresentarem impugnações se recursos, antes de se passar para a fase seguinte.** 2. **Após, advindo a fase subsequente, é vedado aos licitantes a discussão de assuntos referente à etapa pretérita, porque ocorre o fenômeno da preclusão.** 3. (...). (TRF1, MAS xxxx-0/DF, Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito. Quinta turma, DJ. de 23/09/2002).

Assim, a insatisfação deveria ter sido apresentada não quando o presidente da comissão de licitação declarou o vencedor do certame, mas sim quando da fase de habilitação, contudo, conforme se depreende da ATA 01, todos os proponentes foram declarados habilitados, sem qualquer insurgência dos participantes.

Em se permitindo que uma vez vencido os estágios da licitação pudesse o concorrente insurgir-se contra suas estipulações, em fases subsequentes, por entender que o referido não estaria suficientemente a contento de seus interesses, acabar-se-ia por prolongar a análise de períodos estanques do procedimento licitatório, gerando insegurança jurídica e situações fáticas instáveis onde não se saberia com quem se deveria contratar.

O instituto da preclusão deve, na seara do concurso licitatório, pronunciar-se de modo que impeça, como no caso vertente, que a Administração posicione-se em situação inconstante, sem uma certeza a quem adjudicar o objeto do certame.

Dessa forma, opino para que seja recebido o recurso e no mérito seja indeferido.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, opino para que seja recebido o recurso e no mérito seja indeferido.

Por fim, em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no processo administrativo,



submeto o presente parecer a apreciação da Autoridade Superior, a quem compete decidir o pleito.

s.m.j. É o parecer.

Lajeado Grande – SC, 09 de janeiro de 2024.


RICARDO LUIZ TOMÉ

ADVOGADO OAB/SC 28.757

ADVOGADO DO MUNICIPIO DE LAJEADO GRANDE/SC